



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 43/2010:

Aprova Estatuto Orgânico do Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 43/2010

de 1 de Novembro

Tornando-se necessário alterar o Estatuto Orgânico do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, publicado pelo Diploma Ministerial n.º 162/2005, de 10 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, publicado pelo Diploma Ministerial n.º 162/2005, de 10 de Agosto.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 19 de Agosto de 2010.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Planificação e Desenvolvimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

Ó Ministério da Planificação e Desenvolvimento é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e coordena o processo de planificação e orienta o desenvolvimento económico e social integrado e equilibrado do País.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Planificação e Desenvolvimento as seguintes:

- Planificação das actividades económica e social e orientação da afectação de recursos financeiros a níveis sectorial e territorial, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais, a curto, médio e longo prazos;
- Orientação da afectação dos recursos humanos e demais recursos existentes, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais;
- Formulação de propostas de Políticas e Estratégias de desenvolvimento integrado, bem como a garantia da sua implementação;
- Coordenação da elaboração de políticas e estratégias macro-económicas;
- Orientação da elaboração de políticas e estratégias sectoriais, em coordenação com os sectores relevantes, assegurando o cumprimento dos objectivos fundamentais do Governo;
- Acompanhamento, monitoria e avaliação da evolução económica e social, bem como proposta de medidas e políticas que garantam a prossecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos;
- Participação na definição de políticas e estratégias de planeamento físico;
- Coordenação e contribuição na produção de uma base de conhecimento necessária à formulação de políticas e programas;

- i) Criação e manutenção de uma base de dados relevante para os processos analíticos e de formulação de políticas e programas;
- j) Desenvolvimento e consolidação do sistema de planificação.

ARTIGO 3
(Áreas)

Para a prossecução das suas atribuições e competências, o Ministério da Planificação e Desenvolvimento estrutura-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Macroeconómica;
- b) Planificação;
- c) Estudos e Análise de Políticas;
- d) Investimentos e Cooperação;
- e) Monitoria e Avaliação;
- f) Desenvolvimento Institucional.

CAPÍTULO II
Sistema Orgânico

ARTIGO 4
(Estrutura)

O Ministério da Planificação e Desenvolvimento estrutura-se em:

- a) Inspeção-Geral;
- b) Direcção Nacional de Planificação;
- c) Direcção Nacional de Estudos e Análise de Políticas;
- d) Direcção Nacional de Investimento e Cooperação;
- e) Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação;
- f) Gabinete Jurídico;
- g) Gabinete do Ministro;
- h) Departamento de Recursos Humanos;
- i) Departamento de Administração e Finanças;
- j) Departamento de Gestão de Informação.

ARTIGO 5
(Órgãos provinciais)

1. A nível de cada província funcionará uma Direcção Provincial do Plano e Finanças.

2. Os objectivos, as funções e a forma de organização das Direcções Provinciais serão definidos por diploma específico, sob proposta dos Ministros que superintendem nas áreas de Planificação e Desenvolvimento e de Finanças, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6
(Instituições Tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Planificação e Desenvolvimento:

- a) Instituto Nacional de Estatística;
- b) Agência de Desenvolvimento do Vale do Zambeze;
- c) Centro de Promoção de Investimentos;
- d) Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado;
- e) Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia;
- f) Millennium Challenge Account – Moçambique.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 7
(Inspeção-Geral)

1. São funções da Inspeção-Geral:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas técnicas, legais e organizacionais que regulam a actividade do Ministério;
- b) Assegurar que os órgãos do Ministério e as instituições tuteladas cumpram com a legislação;
- c) Verificar, segundo os procedimentos fixados, a utilização dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais destinados ao funcionamento dos órgãos do Ministério;
- d) Propor, aos órgãos competentes, medidas conducentes ao melhoramento dos procedimentos e das normas vigentes;
- e) Emitir parecer sobre o funcionamento, organização e eficiência dos sectores, bem como sobre a competência e zelo dos funcionários em serviço nas diferentes unidades orgânicas do Ministério;
- f) Participar no processo de implementação do subsistema de controlo interno no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado.

2. A Inspeção-Geral é dirigida por um Inspector-Geral.

ARTIGO 8
(Direcção Nacional de Planificação)

1. São funções da Direcção Nacional de Planificação:

- a) Propor o Sistema Nacional de Planificação;
- b) Estabelecer as metodologias de elaboração dos instrumentos de gestão económica e social do Governo;
- c) Elaborar em coordenação com outros sectores a proposta dos instrumentos de gestão económica e social, e outros de curto, médio e longo prazos;
- d) Elaborar a previsão dos indicadores macroeconómicos;
- e) Coordenar a elaboração da definição das previsões plurianuais das receitas, do financiamento do Estado, da despesa e comunicar os limites globais anuais do Orçamento do Estado;
- f) Definir as prioridades para a componente da despesa de investimento no Orçamento do Estado;
- g) Participar na elaboração do Orçamento do Estado;
- h) Participar na elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo;
- i) Operar a infra-estrutura física do e-sistafe para acompanhamento da programação e execução do Orçamento do Estado;
- j) Orientar o processo de elaboração dos planos e programas de desenvolvimento de âmbito distrital, provincial, regional e autárquico;
- k) Estabelecer mecanismos e proceder à divulgação dos planos de curto, médio e longo prazos;
- l) Prestar assistência ao processo de planificação distrital.

2. A Direcção Nacional de Planificação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Estudos e Análise de Políticas)

1. São funções da Direcção Nacional de Estudos e Análise de Políticas:

- a) Elaborar a estratégia de desenvolvimento económico e social;
- b) Promover e realizar estudos e pesquisas de curto, médio e longo prazos;
- c) Elaborar o Cenário Fiscal de Médio Prazo;
- d) Coordenar a elaboração das previsões dos agregados macroeconómicos no quadro da programação financeira, em coordenação com as instituições relevantes;
- e) Elaborar e divulgar regularmente as análises da conjuntura económica;
- f) Coordenar a formulação de políticas sectoriais de crescimento e desenvolvimento económico e social;
- g) Coordenar a definição e implementação da Política Nacional da População;
- h) Coordenar a elaboração da política de salários e preços;
- i) Colaborar na definição de estratégias de relacionamento com os parceiros de cooperação;
- j) Orientar o processo de formulação de planos estratégicos sectoriais;
- k) Participar na definição de orientações gerais para a preparação dos planos anuais e plurianuais;
- l) Participar na formulação e avaliação de políticas sectoriais e multi-sectoriais.

2. A Direcção Nacional de Estudos e Análise de Políticas é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional de Investimento e Cooperação)

1. São funções da Direcção Nacional de Investimento e Cooperação:

- a) Elaborar o programa de investimento de curto e médio prazos, bem como avaliar os projectos de investimentos;
- b) Coordenar o processo de relacionamento entre o Governo e os parceiros de cooperação na área económica;
- c) Analisar e dar parecer sobre acordos de cooperação;
- d) Assegurar que os acordos de investimento estejam harmonizados com os objectivos de desenvolvimento do País;
- e) Propor as prioridades de cooperação económica;
- f) Participar nas negociações bilaterais e multilaterais;
- g) Participar na elaboração de previsões sobre o financiamento externo para a economia nacional;
- h) Participar na promoção das iniciativas de investimento privado e do empresariado nacional no âmbito dos planos e programas definidos pelo Governo;
- i) Acompanhar a celebração de acordos de financiamento externo e a sua implementação;
- j) Acompanhar, monitorar e avaliar os projectos financiados pelos parceiros e implementados nos diversos sectores;
- k) Recolher e actualizar informações relativas aos projectos de financiamento externo em curso, em coordenação com os sectores beneficiários;

- l) Manter actualizada a base de dados sobre a cooperação dirigida ao Ministério e áreas dependentes;
- m) Assegurar a inventariação dos recursos externos disponíveis para o investimento e propôr a sua correcta afectação;
- n) Participar na elaboração da balança de pagamentos.
- o) Manter actualizada a base de dados sobre os vínculos e obrigações que o País tem com as organizações internacionais.

2. A Direcção Nacional de Investimento e Cooperação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação)

1. São funções da Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação:

- a) Estabelecer as metodologias de monitoria e avaliação dos instrumentos de gestão económica e social do Governo, de curto, médio e longo prazos;
- b) Elaborar em coordenação com os outros sectores a proposta dos relatórios e balanços dos instrumentos de gestão económica e social, e outros de curto, médio e longo prazos;
- c) Avaliar a eficácia das políticas e estratégias sectoriais;
- d) Realizar actividades de monitoria e avaliação a todos os níveis do cumprimento dos planos de curto, médio e longo prazos;
- e) Elaborar os relatórios periódicos de avaliação da execução das políticas macroeconómicas e dos instrumentos de planificação;
- f) Divulgar as realizações dos planos de curto, médio e longo prazos.

2. A Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica ao Ministério;
- b) Elaborar fundamentação jurídica e preparar projectos de lei, decretos e outros diplomas legais;
- c) Emitir pareceres jurídicos sobre processos diversos e outras matérias submetidas à apreciação;
- d) Organizar e manter actualizada a colectânea da legislação de interesse para o desenvolvimento das actividades do Ministério, promovendo a sua divulgação;
- e) Analisar, dar parecer e participar na preparação e conclusão de acordos, contratos e memorandos de entendimento com entidades nacionais e estrangeiras, que impliquem compromissos para o País.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro;
- b) Organizar o despacho, correspondência e o arquivo de expediente e documentação do Gabinete;
- c) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões e instruções do Ministro;

- d) Assegurar a comunicação adequada com o público e outras entidades;
- e) Garantir assessoria necessária ao Ministro;
- f) Desenvolver acções no âmbito da assessoria de imprensa e de imagem pública do Ministério;
- g) Emitir informações e pareceres sobre processos diversos submetidos à apreciação;
- h) Assistir e apoiar logística e administrativamente o Ministro.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

ARTIGO 14

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de recursos humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos Funcionários e Agentes do Estado;
- b) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos do Governo;
- c) Elaborar e gerir o quadro de Pessoal;
- d) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos Funcionários e Agentes do Estado;
- e) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- f) Implementar e controlar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- g) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País.
- h) Coordenar as actividades no âmbito das Estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência;
- i) Elaborar, quando necessário, actos administrativos e instruir processos referentes aos funcionários e agentes do Estado;
- j) Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado afectos ao Ministério.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 15

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano e orçamento do Ministério;
- b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- c) Elaborar a política e estratégia de desenvolvimento do Ministério e controlar o processo da sua execução;
- d) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
- e) Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- f) Dirigir o processo de aquisição de bens e serviços para o correcto funcionamento do Ministério, bem como propor e implementar regras internas aplicáveis a esta matéria;

- g) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- h) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
- i) Assegurar a realização das actividades de protocolo e relações públicas do Ministério;
- j) Participar nas negociações de acordos de cooperação financeira com os respectivos parceiros de cooperação;
- k) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministro que superintende a área das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 16

(Departamento de Gestão de Informação)

1. São funções do Departamento de Gestão de Informação:

- a) Assegurar e coordenar a implementação da estratégia de tecnologia de informação e comunicação no Ministério e nas instituições tuteladas;
- b) Criar e gerir uma base de dados interna sobre os processos analíticos e de formulação de políticas e programas;
- c) Manter actualizado o portal da *internet* do Ministério;
- d) Manter e gerir o Centro de Informação e Documentação do Ministério;
- e) Promover o uso de tecnologias de informação e comunicação no fluxo de informação do Ministério;
- f) Coordenar com outras unidades orgânicas do Ministério a concepção, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação;
- g) Criar e gerir mecanismos e facilidades tecnológicas para o fluxo de informação entre o Ministério e as Direcções Provinciais do Plano e Finanças e os Sectores;
- h) Coordenar a selecção, aquisição e instalação de equipamentos e aplicações informáticas para várias unidades orgânicas do Ministério;

2. O Departamento de Gestão de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

CAPÍTULO IV

Colectivos do Ministério

ARTIGO 17

(Colectivos)

No Ministério da Planificação e Desenvolvimento funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador.
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 18

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um órgão de consulta dirigido pelo Ministro, através do qual coordena, planifica e controla, nos termos da lei, a acção conjunta do sector.

2. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Assessores;
- f) Directores Nacionais;
- g) Directores Nacionais Adjuntos;
- h) Chefe de Gabinete;
- i) Chefes de Departamento Central;
- j) Directores Provinciais do Plano e Finanças;
- k) Titulares de instituições tuteladas.

3. Podem participar nas sessões do Conselho Coordenador como convidados, e de acordo com a natureza das matérias a tratar, outros técnicos que se julgue pertinente.

ARTIGO 19

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta dirigido pelo Ministro e tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, nomeadamente:

- a) As decisões do Governo relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação;
- b) As actividades de preparação, execução, controlo do plano e orçamento do Ministério, o balanço periódico e a avaliação dos resultados;
- c) As propostas de documentos a serem submetidos ao Conselho de Ministros;
- d) A troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Assessores;
- f) Directores Nacionais;
- g) Directores Nacionais Adjuntos;
- h) Chefe de Gabinete;
- i) Chefes de Departamento Central autónomo;
- j) Titulares de Instituições tuteladas.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, quando para o efeito for convocado pelo Ministro.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo outros técnicos quando especialmente convocados pelo Ministro em função da matéria a tratar.

ARTIGO 20

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta que tem por funções analisar e dar parecer sobre assuntos de carácter técnico das áreas de actividade do Ministério, competindo-lhe designadamente:

- a) Coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do PES.

2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro sempre que entender dirigi-lo pessoalmente.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral;
- b) Assessores;
- c) Directores Nacionais;
- d) Directores Nacionais Adjuntos;
- e) Chefes de Departamento Central autónomo;
- f) Titulares de instituições tuteladas.

4. O Conselho Técnico reúne-se semanalmente e, extraordinariamente, quando para o efeito for convocado pelo Secretário Permanente.

5. Poderão ser convidados outros técnicos do Ministério, e ainda outras individualidades em função da matéria a tratar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 21

(Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro da Planificação e Desenvolvimento submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente.

ARTIGO 22

(Regulamentos internos)

Compete ao Ministro que superintende na área de Planificação e Desenvolvimento aprovar os regulamentos internos das unidades orgânicas no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

Preço — 3,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.